

Câmara Municipal de Seabra

Outros



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
Gabinete do Prefeito
Praça da Bandeira, nº 70, Centro, Seabra-BA, CEP 46.900.000
(75) 3331-3079.E-mail :gabinete@seabra.ba.gov.br

Ofício nº 129/2020- GAB

Seabra-Ba, 27 de outubro de 2020

Excelentíssimo Senhor
Marcos Pires Ferreira Vaz
Presidente da Câmara Municipal de Seabra

Assunto: Demonstrativos contábeis da Prefeitura Municipal de Seabra.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos os Demonstrativos Contábeis da Prefeitura Municipal de Seabra-BA, referentes ao mês de setembro de 2020, juntamente com o RCL e os Decretos de abertura de crédito.

Respeitosamente,

**FABIO MIRANDA
DE OLIVEIRA**
94495173553

Assinado digitalmente por FABIO MIRANDA DE OLIVEIRA: 94495173553
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Prefeitura, CN=Fabio de Oliveira - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=15678444000158, SN=FABIO MIRANDA DE OLIVEIRA:94495173553
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2020.10.27 14:15:25
Foxit Reader Versão: 9.2.0

Fábio Miranda de Oliveira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA
RECEBIDO EM 27/10/2020
Fábio Oliveira

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000
C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3331-1421/1422
www.seabra.ba.io.org.br



VETO TOTAL A PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 37/2020 CUJO OBJETO CONSISTE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SEABRA/BA NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento da aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 37/2018, de 29 de setembro de 2020 que institui a concessão de benefício aos taxistas do município de Seabra-Ba, porquanto perdurar o Estado de Calamidade do Covid-19, na forma que indica e dá outras providências, e comunicamos – **TEMPESTIVAMENTE** (art. 66 § 7º da Lei Orgânica Municipal) - que ela está sendo **INTEGRALMENTE VETADA** por razões de manifesto **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto de Lei em epígrafe, em que estabelece a criação de um benefício de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais aos taxistas de Seabra-Ba durante a pandemia do Coronavírus, resolvo pelo veto integral ao referido Projeto de Lei, em razão deste violar **o Princípio da Separação dos Poderes, ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município de Seabra**, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA
RECEBIMOS 27.10.2020
Cláudio Oliveira

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000
C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3331-1421/1422
www.seabra.ba.io.org.br



Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, para que seja promulgado veto total de seu conteúdo.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, ou seja, verifica-se a quebra da harmonia e independência que deve reinar entre os poderes da República Federativa.

Insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado não pode a Câmara Municipal estabelecer despesas decorrentes da aprovação de Projeto de Lei de sua autoria.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

O presente Projeto de Lei Ordinária atribui para além de interferir diretamente no sistema de autonomia do sistema federativo constitucional previsto na Constituição Federal, onera e aumenta a despesa do orçamento do município.

Verifica-se que a redação do art. 5º introduzido pelo referido Projeto de Lei aprovado, **PROVOCA AUMENTO DE DESPESA**, a ser suportada pelo Poder Executivo.

Desta forma, temos que há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao art. 1º, § 2º e art. 57 da Constituição do Estado da Bahia, visto que os Poderes Legislativo e Executivos são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município, elegeram em seu art. 1º, § 4º, a **HARMONIA** e a

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000
C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3331-1421/1422
www.seabra.ba.io.org.br



INDEPENDÊNCIA DE SEUS PODERES – Legislativo e Executivo como um dos seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, o art. 66, § 1º, inciso I, art. 68, inciso II, alíneas “a”, “b” e “e”, e art. 92, inciso IV, todos da Lei Orgânica deste Município prescrevem:

Art.66 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os de competência privativa, cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Não será admitido emenda que contenha aumento da despesa prevista:

*I – Nos projetos de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, ressalvada a lei que estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;*

Art.68 – São de iniciativa privada do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

- a) **Criação de cargos, funções ou empregos** na administração direta e autárquica e de sua remuneração;*
- b) **Servidores público do Município**, seu regimento jurídico, planos de carreira,*

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000
C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3331-1421/1422
www.seabra.ba.io.org.br



provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

e) **revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos municipais, pertencentes ao poder executivo.**

Art. 92 - Compete, privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente dando justificativa do veto,
expondo as justificativas do veto.

(...)

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Poder Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a alteração de valores, aumentando, conseqüentemente, as suas despesas, bem como àqueles que se referem à desafetação e alienação de bens imóveis.

Assim, temos que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como **INCONSTITUCIONAL**, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

O regramento contido no § 1º do art. 66 da Lei Orgânica Municipal, que **não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal**, está em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal e no art. 78, I da Constituição do Estado da Bahia.

Com relação ao assunto, é do saudoso **HELY LOPES MEIRELLES** o seguinte ensinamento:

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000

C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3331-1421/1422

www.seabra.ba.io.org.brPrefeitura de
SEABRA
A Capital da Chapada Diamantina

(...)

Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998) (os grifos não são do texto).

Na mesma linha de raciocínio encontramos inúmeras decisões proferidas pelos nossos **EGRÉGIOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA**. Confira-se:

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL
1.602 DE 05 JUNHO DE 2015. MUNICÍPIO DE
CERRO BRANCO. LEI DE INICIATIVA DO
CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA
LEGISLATIVA DE CARÁTER SUPRESSIVO
QUE DESENCADEOU AUMENTO DE
DESPESA AO PODER EXECUTIVO.
AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO**

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000
 C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3331-1421/1422
www.seabra.ba.io.org.br



Prefeitura de
SEABRA
 A Capital da Chapada Diamantina

DOS PODERES. INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, 10, 60, II, A, 61, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.

1. *É cabível a edição de emenda supressiva pelo legislativo em projeto de lei de iniciativa do executivo quando não enseja aumento de despesa. In casu, a emenda legislativa de caráter supressivo desencadeou aumento de despesa, restando violado o princípio da separação de poderes, previsto no art. 10 da Constituição Estadual.*

2. *A emenda legislativa supressiva ainda violou os arts. 60, II, a, e 61, I, da Constituição Estadual, pois alterou a remuneração dos servidores do executivo, o que não é possível, considerando que incumbe a cada Poder a fixação dos vencimentos de seus servidores. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065150476, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 31/08/2015).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDA DO LEGISLATIVO. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à lei de Responsabilidade Fiscal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida. (ADI Nº 1.0000.07.453432-2/000 - COMARCA DE ITAÚNA - REQUERENTE(S): PREFEIO MUN ITAUNA - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN ITAUNA - RELATOR: EXMO. SR. DES. RONEY OLIVEIRA).

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000

C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3331-1421/1422

www.seabra.ba.io.org.br

Prefeitura de

SEABRA

A Capital da Chapada Diamantina

COMPLEMENTAR MUNICIPAL -
 CONCESSÃO DO DIREITO DE PROMOÇÃO
 A SERVIDORES ESTABILIZADOS - VÍCIO DE
 INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA
 ORÇAMENTÁRIA - PROCEDÊNCIA DA
 REPRESENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS
 ARTS. 66, III, 'B' E 'H' E 173 AMBOS DA
 CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS
 GERAIS. Demonstradas as alegadas violências
 ao texto da Constituição Estadual, é de rigor a
 procedência da representação de declaração
 de inconstitucionalidade de Lei Municipal.
Padece de vício de inconstitucionalidade
dispositivo resultante de emenda de Lei
Complementar Municipal, de iniciativa da
Câmara Municipal, que estende aos
servidores estabilizados o direito à
promoção, com conseqüente aumento de
despesas, tendo em vista a configuração
flagrante de usurpação da competência que
é privativa do Executivo. ADI N°
 1.0000.07.463241-5/000 - COMARCA DE
 ARAGUARI - REQUERENTE(S): PREFEITO
 MUN ARAGUARI - REQUERIDO(A)(S):
 CÂMARA MUN ARAGUARI - RELATOR:
 EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA).

Para arrematar, corroborando as razões expendidas, colaciona-se
 decisão do egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: (...) as matérias**
reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de
emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas.
Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do
princípio da simetria. (ADI1304 / SC; Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; julg.
 11/03/2004; Tribunal Pleno; pub. DJ 16-04-2004, PP-00052).

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na Proposição
 por ofender o art. 37 da Constituição Federal, bem como o art. 13 da
 Constituição do Estado da Bahia e art. 22 da Lei Orgânica do Município, uma
 vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000
C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3331-1421/1422
www.seabra.ba.io.org.br



quaisquer dos Poderes devem total obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Sem mais, assim, temos que o Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa revela-se duplamente **INCONSTITUCIONAL**, contrariando de maneira frontal os princípios que regem nosso ordenamento jurídico federal, assim como a nossa Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, também, que o projeto de Lei em questão possui **vício de iniciativa, assim como implica em aumento de despesa pelo Poder Executivo, pois a administração pública seria obrigada a dispor de recursos inicialmente para a implantação desta lei, bem como para a realização das atividades previstas no art. 3º.**

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento no art. 92, IV da Lei Orgânica Municipal, apresento o **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 37/2020 de 29 de setembro de 2020**, que dispõe sobre a concessão de benefícios aos profissionais autônomos do transporte de passageiros do Município de Seabra-Ba, aos taxistas durante a pandemia do Covid-19, na forma que abaliza e dá outras providências devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Seabra-Ba, 27 de outubro de 2020.


FÁBIO MIRANDA DE OLIVEIRA
-PREFEITO MUNICIPAL-